

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1519/89

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO/ CÂMARA DO ENSINO DO (?) GRAU.

ASSUNTO: Dispensa de inclusão de carga horária por componente curricular no histórico escolar de 1º grau.

RELATORA: Consª ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO

INDICAÇÃO CEE Nº 07/89 _ APROVADO EM 06/12/1989.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

Considerando as consultas que têm sido encaminhadas ao Conselho Estadual de Educação com relação "a aplicabilidade da alínea "e" do artigo 4º da Deliberação CEE 15/85 que, ao determinar que a escola expedirá o histórico escolar do aluno referente ao grau de ensino, estabelece que os componentes curriculares estudados em cada série devem ser especificados, constando para cada uno aproveitamento e a respectiva carga horária, julga-se necessária a manifestação de caráter normativo sobre o assunto.

2. APRECIÇÃO:

O instituto da transferência escolar é complexo e apresenta particularidades nos diferentes níveis de ensino.

Se para o histórico escolar do 2º grau a exigência não trouxe maiores problemas, isto não aconteceu quanto ao histórico escolar do 1º grau. Inúmeros problemas foram levantados, dentre os quais cabe ressaltar:

1. muitas escolas não tinham, até então, se preocupado em registrar a carga horária para esse grau de ensino, partindo do preceito de que para suas oito séries, a lei 5692/71, determina o mínimo de 720 horas-aula anuais por série;

2. no modelo de histórico escolar de 1º grau utilizado até então, não havia espaço para a inserção da carga horária efetivamente cumprida por componente curricular.

Na época, o problema foi trazido ao Conselho Estadual de Educação, e, como solução, a SE normalizou para as suas escolas, como medida emergencial, através, do Comunicado Conjunto CEI/COGSP/CENP/DISAETE, publicado no DOE de 13/12/1985: "1.6 Para o ano de

1985, as escolas estaduais de 1° grau e de 1° e 2° graus ficam dispensadas das exigências contidas na alínea "e" do artigo 4° da Deliberação CEE 15/85 no que se refere ao registro de carga horária por componente curricular para o 1° grau, devendo, para tanto, expedir juntamente com o histórico escolar, cópia do seu quadro curricular".

Embora o comunicado supracitado tivesse sido proposto como medida emergencial, as escolas de 1° grau da rede continuaram a aplicá-lo nos anos subseqüentes, pois dificuldade de inserir no histórico escolar a Carga horária per componente curricular de cada série do 1° grau. Muitas escolas particulares, por sua vez confeccionaram um carimbo com base nesse comunicado e o aplicam nos históricos escolares de 1° grau, isentando-se, desta forma, do cumprimento do disposto na alínea "e" do artigo 4° da Deliberação CEE N° 15/85;

3. A Deliberação CEE 29/68 trouxe em seu bojo a necessidade de se refazerem os históricos escolares para adequá-los às suas determinações. A Secretaria da Educação, empenhada na elaboração dos novos históricos escolares, traz a este Colegiado o problema da impossibilidade física de, no histórico escolar do 1° grau, lançar a carga horária por componente curricular das 8 series do 1° grau.

Considerando que, em nenhuma série do 1° grau pode-se desenvolver uma carga horária inferior a 720 horas anuais, parecem-nos que se poderia dispensar, quanto a esse grau de ensino, a exigência de especificar, para cada série, a respectiva carga horária por componente curricular estudado, sendo suficiente o registro da carga horária total da série.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, submete-se ao Conselho Pleno a seguinte proposta de Deliberação dispondo sobre a alínea "e" do artigo 4° da Deliberação CEE N° 15/85.

São Paulo, 06 de dezembro de 1989

a) Cons^a ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação,

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de dezembro de 1989.

a) CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
PRESIDENTE

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE N° 12/89

Dá nova redação à alínea "e" do artigo 4° da Deliberação CEE n° 15/85.

O Conselho Estadual do Educação, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso I do artigo 2° da Lei n° 10.403, de 06 de julho de 1971 e à vista da Indicação CEE N° 07/89, da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, aprovada em 06 de dezembro de 1989,

DELIBERA:

Artigo 1° - alínea "e" do artigo 4° da Deliberação CEE N° 15/85 passa a ter a seguinte redação:

e) componentes curriculares estudados em cada série, especificados, para cada um, o aproveitamento e a respectiva carga horária, no 2° grau, e a carga horária total da série, para o 1° grau.

Artigo 2° - A presente Deliberação entrará em vigor partir da data de sua homologação, ficando revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale" em 06 de dezembro de 1989.

a) CONS° FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente